Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 467/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3732/2013/001
PROTOCOLO	: 1842752
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: PAULO ANDRÉ DEFANTE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE DOS TERMOS ADITIVOS E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, considerando a regularidade dos termos aditivos e da execução do contrato analisados.

2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Paulo André Defante**, Defensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (período de gestão: de 1/7/2013 a 11/6/2015), e dar a ele **provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II do Acórdão **AC01 – 489/2017**, proferido no Processo TC/3732/2013.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo André Defante, Defensor Público-Geral (período de gestão: de 1/7/2013 a 11/6/2015) contra os termos dispositivos do inciso II do Acórdão AC01 – 489/2017, proferido no Processo TC/3732/2013 (pç. 64, fls. 1866-1869), nos seguintes moldes:

> Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120 II, III e §4º da RNTC/MS nº 76/2013, VOTO:
>
> I- Pela REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 42/2012, celebrado entre a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Defenza Segurança Eletrônica Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS 35/11;
>
> **II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA** ao Defensor Público, Paulo André Defante, inscrito no CPF (...), no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade acima citada;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando-se o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual (...).

O recorrente pleiteia pelo reconhecimento da preliminar de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, no sentido de anular a decisão na parte que determinou ao gestor a aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos relativos à execução financeira, mantendo a decisão em relação à regularidade de sua formalização. Requer o conhecimento do Recurso e o total provimento, no sentido de reformar a Deliberação AC01 – 489/2017, proferida pela Colenda Primeira Câmara, decidindo pela isenção da aplicação de multa ou qualquer outra penalidade.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 9116/2019 (pç.3, fl. 65).

Os autos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), de acordo com a Análise 2030/2023 (pç. 6, fls.

68-72) manifestando-se pelo conhecimento do presente Recurso, e no mérito negar a ele o provimento, a fim de que sejam mantidos os termos do Acórdão AC01 – 489/2017.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 3148/2023 (pç. 7, fls. 73-76), opinando pelo conhecimento do recurso em tela e, no mérito, por negar-lhe o provimento, mantendo inalterado o Acórdão recorrido.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do inciso II do Acórdão AC01 – 489/2017, proferido no Processo TC/3732/2013, que aplicou multa ao Sr. Paulo André Defante, Defensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, a este Tribunal, das cópias dos documentos da execução do Contrato Administrativo n. 42/2012.

Sobre esta temática, considero: primeiro, o julgamento foi pela regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 42/2012, celebrado entre a Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Defenza Segurança Eletrônica Ltda.; segundo, não há irregularidades nos autos.

Portanto, em casos como o dos presentes autos, entendo que independentemente do tempo de remessa dos documentos a este Tribunal (prazo limite para a remessa: 4/2/2015; data da efetiva remessa: 1/10/2015), a multa aplicada ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS merece ser dispensada, notadamente porque os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Paulo André Defante, Defensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (período de gestão: de 1/7/2013 a 11/6/2015), e **dar a ele provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II do Acórdão AC01 – 489/2017, proferido no Processo TC/3732/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/MFGM